

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 148/99**

de 3 de Setembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 121/99, de 16 de Abril, que atribui a competência prevista no artigo 4.º da Lei n.º 20/99, de 15 de Abril, à Comissão Científica Independente, criada pelo Decreto-Lei n.º 120/99, e faz cessar a suspensão da vigência das normas sobre fiscalização e sancionamento das operações de co-incineração constantes do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 121/99, de 16 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A Comissão tem a missão e o estatuto definidos na Lei n.º 20/99, de 15 de Abril.

Artigo 2.º

[...]

1 —
2 — *(Anterior n.º 3.)*»

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 149/99

de 3 de Setembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 120/99, de 16 de Abril, que cria um sistema especial de controlo e fiscalização ambiental da co-incineração.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 120/99, de 16 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A co-incineração de resíduos industriais perigosos em unidades cimenteiras fica dependente de uma

Comissão Científica Independente, adiante designada por Comissão, constituída nos termos do presente decreto-lei.

2 —

3 — Poderão ser constituídas comissões de acompanhamento local, abreviadamente designadas CAL, em cada um dos municípios que venham a ser seleccionados para a localização de operações de co-incineração, com a composição e a competência adiante indicadas.

Artigo 2.º

[...]

1 — Caso seja uma opção aceite, a co-incineração só pode ser executada em localizações que respeitem os limites e condições estabelecidos pela Comissão e não pode ter início sem a instalação de filtros de mangas em todos os fornos de cimenteiras e sem o posterior parecer positivo da mesma Comissão, tendo em conta uma avaliação da eficácia da filtragem instalada.

2 —

3 —

4 —

a)

b)

c)

d)

Artigo 4.º

[...]

Sem prejuízo de outros previstos na lei, constituem direitos dos municípios dos locais a seleccionar, bem como das suas organizações.

a)

b)

c)

Artigo 5.º

[...]

1 — A Comissão é inicialmente composta por quatro reputados especialistas nas áreas da medicina, qualidade do ar e química, a designar pelas seguintes entidades:

a) Três pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);

b) Um pelo Ministro do Ambiente.

2 — Caso venha a ser aceite a opção pela co-incineração, a composição da Comissão será alargada com a designação de um representante por cada uma das câmaras municipais em cuja área se localizem operações de co-incineração.

3 — A Comissão tem um mandato de três anos, prorrogável por igual período através de resolução do Conselho de Ministros, por proposta da Comissão e mediante parecer favorável das câmaras municipais em cujas áreas se situem locais seleccionados para operações de co-incineração.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — Não pode ser designado membro da Comissão quem:

- a) Pertença aos quadros do Ministério do Ambiente, dos municípios em cuja área se localizem empresas cimenteiras, de qualquer freguesia destes concelhos, das empresas com interesses na área do tratamento e resíduos ou de associações de defesa do ambiente;
- b)
- c)
- d)
- e) Mantenha actualmente ou tenha mantido, no ano anterior à entrada em vigor do presente diploma, relações de assessoria, consultoria, prestação de serviços ou relação semelhante com o Ministério do Ambiente, os municípios em cuja área se localizem empresas cimenteiras, qualquer freguesia destes concelhos, empresas com interesses na área do tratamento de resíduos ou associações de defesa do ambiente.

2 —

3 —

Artigo 29.º

[...]

1 — Cada um dos municípios seleccionados para a localização de operações de co-incineração pode, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, alterado pelas Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, 18/91, de 12 de Junho, e 35/91, de 27 de Julho, criar uma CAL composta por:

- a)
- b) Um representante das juntas de freguesia das áreas seleccionadas;
- c)
- d)

2 —»

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 115/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Janeiro de 1999, o Principado do Mónaco comunicou ter a República da Colômbia depositado, em 11

de Dezembro de 1998, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 571, de 9 de Setembro de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Novembro de 1968, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 1971.

Nos termos do artigo XX, a Convenção entrou em vigor para a Colômbia em 11 de Dezembro de 1998.

Direcção dos Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 18 de Agosto de 1999. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 116/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 28 de Julho de 1999, o Foreign and Commonwealth Office comunicou ter o Principado do Mónaco depositado, em 23 de Julho de 1999, o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres em 4 de Dezembro de 1991.

Portugal é parte neste Acordo, que foi aprovado, para aceitação, pelo Decreto n.º 31/95, de 18 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 10 de Janeiro de 1996.

Nos termos do artigo XII, o Acordo entra em vigor para o Mónaco em 22 de Agosto de 1999.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 17 de Agosto de 1999. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 117/99

Por ordem superior se torna público que a Roménia depositou, em 22 de Abril de 1999, o seu instrumento de adesão ao Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATL), concluído em Genebra em 1 de Setembro de 1970.

Portugal é parte no mesmo Acordo, que foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 30/87, de 14 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Agosto de 1988, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1988.

Nos termos do artigo 11(2), o Acordo entra em vigor para a Roménia um ano decorrido sobre a data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 22 de Abril de 2000.

Direcção dos Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 18 de Agosto de 1999. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 118/99

Por ordem superior se torna público que os países abaixo relacionados depositaram, até 26 de Julho de 1999, junto do Foreign and Commonwealth Office os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres em 4 de Dezembro de 1991, que entrou em vigor em 16 de Janeiro de 1994.